



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001288-87.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelado/apelante LUZIA FATIMA SANTANA SANTOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001288-87.2022.8.26.0456

APELANTE: LUZIA FÁTIMA SANTANA

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

COMARCA: PIRAPOZINHO

VOTO Nº 9472

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência.

RECURSO DO DEMANDADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação da demandada de regularidade dos contratos. Não acolhimento. Impugnação, pela autora, da autenticidade das assinaturas opostas nos contratos exibidos pelo banco. Desinteresse do banco na realização de perícia. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de provar a autenticidade das assinaturas. Inteligência do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Relação jurídica mantida inexistente. DANO MORAL CONFIGURADO. Desconto sobre benefício de natureza alimentar. Indenização mantida, porque proporcional às peculiaridades do caso e adequado à função compensatória do instituto. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS. Irresignação do demandado sobre o deferimento da restituição do indébito de forma dobrada. Acolhimento parcial. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro apenas dos descontos realizados após 30.03.2021.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração. Não acolhimento. Valor deferido condizente com o caso concreto, com o baixo valor dos descontos e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA. Sentença que fixou juros de mora desde a citação. Demandante pugna pela aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Acolhimento. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Sentença reformada no ponto.

Apelações do demandado e da demandante parcialmente providas.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 160/165), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por LUZIA FÁTIMA SANTANA em face de BANCO SAFRA S.A.

Em suas razões recursais (fls. 168/180), o demandado aduz, em síntese, que: (i) o presente caso é afetado pelo Tema 929, STJ, devendo ser suspenso até o julgamento da controvérsia; (ii) não é cabível a justiça gratuita deferida; (iii) foi comprovada a regularidade do contrato impugnado, com a transferência do crédito em favor da demandante; (iv) há indícios de atuação de massa e predatória pelo advogado patrocinador; (v) inexistente dano, devendo ser afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o seu valor; (vii) impossibilidade da devolução do indébito em dobro.

Já a demandante, no recurso de fls.185/199, pugna pela majoração dos danos morais e que o termo inicial dos juros de mora, sobre a repetição do indébito, deve observar a data do evento danoso.

Recursos tempestivos. Recolhimento do preparo comprovado pela demandada, enquanto a demandante é beneficiária da justiça gratuita (fls.38/39).

Contrarrazões (fls.204/210 e 212/224).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a pretensão da demandada na suspensão do feito pela afetação do Tema 929, do STJ, considerando a determinação de que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, não neste momento processual.

Ainda, afasto a impugnação do deferimento da justiça gratuita arguida, já que as ilações são genéricas e não infirmam a documentação que amparou o deferimento da benesse.

Nada a acolher em fase preliminar.

1. No mérito, a autora sustenta a inexistência do contrato de empréstimo firmado com a ré, que tem gerado descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Às fls. 86/106, a demandante afirmou que não reconhece o contrato físico exibido pelo banco e impugnou a autenticidade da assinatura que consta no documento.

O banco, por seu turno, ficou-se inerte na produção da perícia grafotécnica, único meio admissível para atestar, com rigor, a fidedignidade das assinaturas, ao deixar de recolher os honorários periciais.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato não reconhecido, em conformidade à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1061 dos Recursos Repetitivos, segundo a qual:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Empréstimo Consignado – Impugnação do autor quanto à autenticidade das assinaturas lançadas no contrato – Perícia não viabilizada pelo réu – Ausência de pedido da instituição financeira que não cumpriu seu ônus de prova – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura aposta – Decretada a nulidade do contrato. (...)” (TJSP; Apelação Cível nº 1017784-95.2022.8.26.0003; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 14/11/2024).

Assim, não cumprido com o ônus de prova pela requerida, a relação jurídica entre as partes deve ser mantida como inexistente, com a devolução dos descontos ilegais.

2. Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a cobrança ilegal de empréstimos inexistentes caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos², devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), merecendo o julgado de primeiro grau reparo.

Como os descontos iniciaram em 08/09/2020, de rigor que sejam devolvidos de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, a devolução deve ser feita de forma dobrada.

3. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Reconhece-se o transtorno percebido pela parte, que teve o seu benefício descontado por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, fixado em primeiro grau, é quantia que se mostra adequada ao caso concreto, não havendo nada a acolher no recurso das partes sobre a matéria.

4. Quanto à data inicial dos juros, objeto de recurso da

² “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

demandante, a sentença merece reparo.

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a repetição do indébito, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, não a data da citação, como fixou a sentença.

Assim, a sentença merece reforma nesse aspecto, com acolhimento do apelo da demandante.

5. Por fim, não vislumbro indícios de atuação massiva. Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário, porém não cuidou o demandado de apontar qualquer problema com a documentação dos autos. Casos distintos, cujos problemas foram verificados, devem ser direcionados aos Juízos competentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, (I) **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para deferir que o termo inicial dos juros de mora sobre a repetição do indébito seja o evento danoso (Súmula 54, STJ); e (II) **dou parcial provimento ao recurso do demandado** para que a devolução em dobro dos indébitos se limite aos descontos efetuados após 30/03/2021, mantendo a devolução simples de eventuais parcelas descontadas em períodos anteriores.

Ante o provimento parcial dos recursos, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR